

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

**Modifica dispositivo do Projeto de Lei n.º 613, de 30 de setembro de 2015.**

Fica modificada a redação do inciso I, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 613, de 30 de setembro de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 12 de Novembro de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas, fixa critérios e a forma de limitação de empenhos, bem como estabelece metas anuais relativas ao resultado nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nessa linha de intelecção, presume-se que o Governo do Estado de Mato Grosso antes de enviar a mensagem da LOA à Casa de Leis, fez o balanço real da receita e da despesa orçada, não havendo necessidade de suplementar, discricionariamente, o quantitativo de 20% (vinte) por cento, pois o orçamento, segundo consta, é *top down*, ou seja, de cima para baixo, logo, o Governo já sabe, exatamente, onde gastar e como gastar o erário.

Destarte, a limitação de 15% (quinze) por cento para utilização dos créditos suplementares é um percentual razoável dentro de uma linha pautada na “governabilidade” de uma administração pública equilibrada, sendo certo que a presente Emenda Modificativa, auxiliará o Poder Executivo nas ações planejadas e transparentes, com o escopo de dar efetividade ao equilíbrio da gestão, bem como para atender ao sistema de freios e contrapesos – “*checks and balances*”.

Com efeito, técnico, cumpre ainda destacar, acerca dos créditos adicionais a expressividade cogente da Lei Federal n.º 4.320, em seus artigos 40, 41, 42 e 43, especificamente, sobre o tema em voga, vejamos:

### **TÍTULO V**

#### **Dos Créditos Adicionais**

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados POR LEI e abertos por DECRETO EXECUTIVO.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que**

**juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.**

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.**

Ademais, Lei Federal n.º 4.320 estabeleceu que os créditos adicionais seriam exceções para atender imprevistos durante a execução orçamentária, não podendo ser utilizados como regra, todavia, atualmente os governantes utilizam-se dessa prerrogativa, sem, o devido controle adequado dos referidos créditos adicionais (art. 41 e 43).

Ademias, segundo o governador os valores previstos no orçamento são reais, dentro da expectativa de arrecadação e da despesa orçada no intento de garantir a execução dos programas, as ações, medidas e tarefas, tendo, inclusive, firmado um termo de compromisso com todos os secretários nesse sentido.

O parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei n.º 613/2015 exclui do limite as maiores despesas do Estado como: pessoal ativo e inativo, dívida pública, vinculações constitucionais (saúde, educação, UNEMAT, FAPEMAT) e o excesso de arrecadação por *superávit* financeiro.

Portanto, a Emenda Modificativa, ora, apresentada, visa adequar a redação do Projeto de Lei ao formato autorizativo da nossa legislação infraconstitucional, bem como ao comando da Lei Federal que dispõe, especificamente, sobre essa matéria posta ao crivo do Poder Legislativo.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual